



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **BANCO BOCOM BBM S/A**, são agravados **OBEID WAHIB BINZAGR** e **CLARISSA HELENA GIORDANI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bocom Bbm S/A
Agravados: Obeid Wahib Binzagr e Clarissa Helena Giordani
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^(a). Fernanda Yamakado Nara**

Voto nº 16647

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de expedição de extrato bancário e de pesquisa/eventual penhora de criptoativos de titularidade da executada - Dispensado o contraditório recursal, nos termos do art. 854, do CPC - **INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE** - Pretensão de reforma - **CRIPTOATIVOS** - Pesquisa e penhora - **CABIMENTO** - Execução que se processa no interesse da parte credora - Instituições custodiantes de criptomoedas que não são abrangidos pela pesquisa SISBAJUD - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Medida cabível que encontra amparo no art. 835, I, do CPC - **EXTRATOS BANCÁRIOS** - Pretensão de expedição - **DESCABIMENTO** - Pedido de pesquisa de extratos para verificação da movimentação financeira da executada, que configura verdadeira quebra de sigilo bancário - Medida desproporcional e que carece de fundamento legal. Inteligência do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 5º, X, da Constituição Federal. **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 51/56, proferida nos autos da

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1018370-64.2024.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 36ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Drª. FERNANDA YAMAKADO NARA, nos seguintes termos:

*“Fls. 331/338:1. **Indefiro** o pedido de quebra do sigilo bancário da devedora, o que desborda os limites do caráter patrimonial da demanda.*

(...)

*7. Não há nenhum indício de que a executada CLARISSA seja titular de criptomoedas. **Indefiro.**”*

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que obtenha a apresentação dos extratos bancários sob o fundamento da necessidade da preservação da efetividade da execução, aduzindo ainda que a quebra de sigilo bancário possui amparo normativo especialmente ao se considerar a possibilidade de ocultação de patrimônio pela agravada. Pugna ainda pela expedição dos ofícios para as empresas de custódia de criptomoedas para possibilitar a satisfação do débito por ela perseguido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 59/61).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 106).

É o relatório.

2. De proêmio, com base nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da celeridade processual e economicidade, bem como em cumprimento, ainda que por analogia, ao quanto disposto no art. 854, do CPC, remeto o presente recurso diretamente a julgamento virtual, ficando, portanto, dispensada a intimação da parte agravada para responder ao presente recurso.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1018370-64.2024.8.26.0100), promovido por BANCO BOCOM BBM S/A, ora agravante, em face de OBEID WAHIB SAID BINZAGR E

CLARISSA HELENA GIORDANI, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 520.713,92 (quinhentos e vinte mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 602.124 da qual os executados figuraram como avalistas.

Determinada a citação, somente foi dada como válida a da executada (fls. 168), não tendo se perfectibilizado até o momento a do executado.

Iniciada a fase constritiva para satisfação do débito, como forma de localizar bens passíveis de penhora, deferiu-se em face da executada a busca de ativos financeiros, via SISBAJUD, na modalidade “TEIMOSINHA”, pesquisa de veículos, via RENAJUD, pesquisa de declaração de rendimentos e bens, via INFOJUD, pesquisa via SNIPER e inclusão de seu nome junto à SERASAJUD (fls. 224/225).

Das buscas efetivadas, decorreram vários bloqueios de ativos totalizando a constrição de R\$ 6.426,73 (fls. 231/232), bloqueio de um veículo com alienação fiduciária (fls. 271), as três últimas declarações de rendimentos e bens (fls. 277/322), empresas das quais a executada é sócia (fls. 323/326), em razão do que e especificamente em relação ao objeto recursal, o exequente pugnou, dentre outros, pela expedição de ofício ao Itaú Unibanco S.A., para que forneça extrato detalhado da conta corrente mantida pela Executada Clarissa Helena Giordani(CPF nº 058.438.356-85), referente aos últimos 12 meses e expedição de ofícios a gestoras e emissoras de criptomoedas, para que informassem e bloqueassem eventuais ativos, de qualquer natureza (NFTs, fan tokens, criptomoedas, entre outros), de propriedade da executada, mantidos sob sua custódia (fls. 331/338).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento

exarado pelo D. Juízo *a quo*, a decisão merece parcial acolhimento no tocante à pretensão de expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas.

Com efeito, o artigo 797 do Código de Processo Civil preceitua que a execução se realiza no interesse do credor:

“Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Outrossim, a pretensão do agravante, a bem da verdade, pela obtenção de expedição de ofício para verificação de criptoativos, com consequente ordem de penhora e bloqueio dos valores encontrados, encontra respaldo no art. 835, I, do Código de Processo Civil.

É de conhecimento notório que as criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais), ou seja, sem lastro físico, geradas por uma tecnologia chamada blockchain, amplamente utilizada atualmente por investidores em razão da possibilidade de grande valorização em tempo razoável, garantia quase total de anonimato e de grande proteção contra fraudes. A primeira a ser criada foi o Bitcoin, que foi precedida de inúmeras outras, tais como Ether, BNB, ISDT, dentre outras.

E exatamente por terem sido criadas fora do sistema bancário tradicional, as corretoras as quais o agravante visa a expedição de ofício, não integram o sistema SISBAJUD.

No entanto, com o intuito de ampliar as possibilidades de busca de ativos financeiros em consonância com as tecnologias existentes, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCRIPTO), vem desenvolvendo uma nova ferramenta de pesquisa, ainda não implementada, denominada CRIPTOJUD.

Logo, a pesquisa de ativos financeiros por

meio do SISBAJUD não contempla as instituições financeiras indicadas pelo banco agravante, denominadas fintechs, o que possibilita a expedição dos ofícios pretendidos.

Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ENVIO DE OFÍCIOS A CORRETORAS QUE MANTÊM CUSTÓDIA DE CRIPTOMOEDAS – ADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido a expedição de ofícios para obtenção de informações e penhora de possíveis valores de titularidade dos agravados investidos em criptomoedas – cabimento da medida – insucesso das outras tentativas de busca de bens para satisfação integral da execução – atuação judicial, em relação a tais pesquisas, necessária para regular prosseguimento e eficácia da execução – decisão reformada – agravo provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2214105-27.2024.8.26.0000, Rel. CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu o pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas. Insurgência. Admissibilidade. Corretoras de criptomoedas que não são abrangidas pelos sistemas à disposição do juízo. Execução que se desenvolve no interesse do credor. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2292185-05.2024.8.26.0000, Rel. HELIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024, TJSP)

Não se ignora ainda que, a obtenção destes dados é de extrema importância para satisfação do crédito perseguido pelo agravante nos autos de origem e mesmo que não exista indícios de que a executada possua criptomoedas, não se pode negligenciar que referida informação depende de ordem judicial, ou seja, não pode ser obtidas diretamente pelo agravante.

De fato, a parte exequente não pode transferir para o Judiciário o ônus de se empenhar na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Todavia, na demanda executiva, cabe ao Juízo, durante a condução do

processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo.

Todavia, razão não assiste ao agravante no tocante ao pedido de expedição de extrato bancário pela instituição financeira na qual a executada mantém conta de sua titularidade, a fim de obter sua movimentação bancária nos últimos doze meses.

Ora, como sabido a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Ainda que não se descure que quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, notadamente quando houver indícios de ilícitos praticados pela parte devedora (LC nº 105, art. 1º, § 4º), é possível a quebra do sigilo bancário, tem-se que além de referida medida ser excepcional, não se pode desprezar que ela deve vir acompanhada de lastro probatório ou indício concreto do referido ilícito, o que não restou sequer evidenciado nos autos de origem.

Pontua-se que a efetividade que se espera da execução deve caminhar ao lado do princípio da menor onerosidade do devedor, ainda mais em hipóteses como a presente em que a parte exequente já logrou êxito em encontrar vários outros bens passíveis de penhora em nome da executada, mesmo que em uma ordem inferior de prevalência do que a do dinheiro.

Sendo assim, as medidas necessárias para viabilizar o direito do exequente em face da executada devem ser proporcionais e compatíveis com a finalidade a que se destinam, não justificando, portanto, a indiscriminada mitigação de direitos fundamentais, em manifesta contrariedade com a Carta Magna e com a disposição contida no artigo 8º, CPC, não se justificando a autorização genérica e inespecífica de devassa ao sigilo bancário da executada, em sacrifício ao direito fundamental não só ao sigilo de dados, mas à sua intimidade.

Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao SISBAJUD para obtenção dos extratos bancários do executado - Quebra de sigilo bancário - Medida excepcional - Impossibilidade de concessão no caso. Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida. Agravo não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2067400-26.2025.8.26.0000, Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão do banco agravante de obter pela via recursal a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado (CENSEC), ao Detran e a obtenção de extratos de movimentação financeira dos executados do início da execução até a presente data. Inconformismo que deve prosperar em parte. 1. CENSEC. Possibilidade. Execução que se dá no interesse da exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendidas pelo agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. 2. Ofício ao Detran para que referido órgão informe todas as transações de veículos em envolvendo os executados. Inviabilidade. Ausência de elementos que demonstrem que os executados possuem veículos em seus nomes, bem como não há demonstração de que haja indício de fraude contra credores ou à execução. 3. **Obtenção de extratos bancários dos executados é medida que viola o sigilo bancário. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do § 4º, do art. 1º, da Lei complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.** Decisão reformada apenas para autorizar a expedição de ofício à CENSEC, mantendo-se inalterados seus demais termos. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2055493-54.2025.8.26.0000, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2025, TJSP)

Desta feita, em prestígio aos princípios da economicidade, da cooperação ao órgão julgador, da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma parcial da decisão agravada a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2084849-94.2025.8.26.0000

deferir a expedição de os ofícios para as empresas listadas pelo banco agravante afim de se localizar e autorizar o imediato bloqueio de quaisquer criptoativos em nome da executada, nos termos do art. 835, Inciso I do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do presente agravo, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator